

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 181

Período: 07/03/05 a 11/03/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Primeira Seção

DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Primeira Seção, por maioria, entendeu não ser admissível a juntada de documentos probatórios – e não meramente informativos – com as razões de recurso, vez que a prova deve ser disponibilizada pela parte no momento processual próprio (fase instrutória), em atenção ao princípio processual da disponibilidade da prova. Asseverou não ser possível modificar decisão monocrática proferida corretamente nos aspectos formais e materiais. No caso dos autos, a prova documental produzida pela parte autora, no momento próprio, mostrou-se insuficiente para que fosse deferido a esta o direito vindicado, conforme conclusão do juiz *a quo*. Não padecendo a sentença de nenhum erro de procedimento, nem *error in iudicando*, não se tem como reformá-la. **EIAC 2001.01.00.034485-0/MG, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 08/03/05.**

Quinta Turma

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS CONCEDIDOS EM OUTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIO FORMAL. POSSIBILIDADE.

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra despacho que indeferiu a aplicação da taxa de 6% ao ano no cálculo das diferenças de expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I – abril/90. Afirmo o agravante que obteve êxito em outra ação, já transitada em julgado, concernente aos juros progressivos, passando a sua conta vinculada do FGTS a ser remunerada à referida taxa de juros. O pedido antecipatório foi negado, ao fundamento de que a execução judicial deve ater-se à coisa julgada. A Quinta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, por vislumbrar, *in casu*, a possibilidade de prejuízo ao agravante. Inferiu não se tratar de execução além dos limites estabelecidos no título judicial exequendo, mas tão-somente de determinar que os cálculos de atualização da conta vinculada observem a taxa progressiva de juros, já reconhecida em decisão anterior com trânsito em julgado. Portanto não há de se cogitar violação à coisa julgada, uma vez que a pretensão do agravante é apenas formal, para se incluir no cálculo das diferenças devidas, dos expurgos inflacionários, os juros progressivos. **Ag 2003.01.00.004588-2/DF, Rel.: Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 07/03/05.**

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E JUROS MORATÓRIOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO

TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS com aplicação da taxa progressiva de juros, e extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição. O Colegiado asseverou que os autores optantes do FGTS em data anterior à edição da Lei 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos do art. 1º, *caput*, e §§, da Lei 5.958/73 fazem jus à taxa progressiva de juros, sendo o prazo prescricional para o ajuizamento de ação que visa à atualização de contas fundiárias, trintenário. No que diz respeito aos juros moratórios, estes não são devidos, pois com a concessão dos juros progressivos automaticamente desaparece a mora. Em relação à correção monetária, esta não será judicial, pois não se trata de débito judicial propriamente dito, mas de obrigação de fazer imposta ao agente operador, que deve escriturar em cada conta os valores devidos. Ademais a recomposição patrimonial opera *ex tunc* (desde a data do fato), para que seja eficaz, visto que se prevalecesse o critério que desse por uma outra correção em juízo, estaria havendo duas correções pela mesma mora, o que não é possível. Por fim, entendeu indevidos os honorários advocatícios, diante da aplicação da MP 2.164-40/01. A Quinta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo. **AC 2003.34.00.041288-0/DF, Rel. Juíza Gilda Maria C. Sigmaringa Seixas (convocada), julgado em 09/03/05.**

Sexta Turma

FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO.

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER interpôs recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por considerar manifesta a impropriedade da via processual eleita em que se buscava a reintegração de posse de área invadida (rodovia federal). Inferiu o juízo de primeiro grau estar-se diante de limitação administrativa, pois não teria havido a transferência de propriedade individual para o domínio do expropriante, com integral indenização – características da desapropriação. Para o juízo *a quo*, trata-se apenas de uma restrição ao uso da propriedade, que pode ser imposta genericamente a todos os proprietários e, muitas vezes, sem qualquer indenização. Sustentou o apelante não se tratar, na espécie, de limitação administrativa, mas sim de um bem público, de uso comum do povo, que possibilita o exercício da defesa de sua posse pelo Poder Público, pela via da reintegração, nos termos dos arts. 924 do CPC e 499 do CC. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, salientando que a matéria debatida caracteriza caso de desapropriação e não de limitação administrativa. Esclareceu o Voto que, pelo que se abstrai da documentação juntada aos autos, a área em questão foi declarada de utilidade pública, “para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários”, abrangendo a “área de terras e benfeitorias porventura nela encontradas”. Entendeu a Turma que o imóvel constituído pela faixa de domínio de rodovia foi desapropriado e afetado ao domínio da autarquia federal, para fins de afetação rodoviária e, em consequência, sua ocupação por terceiros configura esbulho possessório, sendo apropriado o ajuizamento de ação de reintegração. **AC 1999.41.00.003158-0/RO, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 07/03/05.**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 6.802/80, QUE DECLAROU FERIADO NACIONAL O DIA 12 DE OUTUBRO PARA CULTO PÚBLICO E OFICIAL A NOSSA SENHORA APARECIDA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. AUTORES EVANGÉLICOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que indeferiu inicial, julgando extinto sem julgamento do mérito ação de indenização por danos morais decorrentes da entrada em vigor da Lei 6.802/80, que

declarou feriado nacional o dia 12 de outubro para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, como padroeira do Brasil. O juízo *a quo* entendeu que o pedido formulado pelos autores contra a União era juridicamente impossível e, ainda, que da narração dos fatos não decorria logicamente a conclusão. Em suas razões alegam os apelantes que a decisão impugnada contrariou os arts. 5º e 19, I, da CF/88, e, também, o disposto na Lei 9.549/97, uma vez que, impondo aos brasileiros Nossa Senhora como sua padroeira, a norma legal em questão afronta a minoria evangélica, causando-lhes danos morais, por sentirem-se vítimas de preconceito e discriminação religiosa. Ao entendimento de que a impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza se houver, no ordenamento jurídico, norma que proíba, expressamente, a pretensão do autor, o que não ocorre, *in casu*, porquanto os recorrentes pretendem obter indenização por dano moral em virtude de ato legislativo que eles reputam inconstitucional, inferiu o Colegiado não restar caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, já que a Constituição Federal admite tanto o pedido de indenização pleiteada quanto a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros em virtude da atuação, inclusive legislativa, de seus agentes (art. 37, § 6º). O Voto Condutor pontificou, ainda, não haver como prevalecer o entendimento do juízo monocrático acerca da inépcia da inicial em virtude de a conclusão não decorrer logicamente da narração dos fatos (art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do CPC). Esclareceu o Relator, com fundamento em entendimento doutrinário, que a única forma de afirmar que da narração dos fatos – a inconstitucionalidade da Lei 6.802/80 – não decorre a conclusão – dano moral – é pela análise do mérito da causa, para se verificar se a existência de feriado religioso, exclusivamente católico, implica dano moral aos cristãos evangélicos, ou não. Desta forma, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para que prossiga o juízo federal no exame e julgamento da causa. **AC 2000.34.00.028546-4/DF, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 07/03/05.**

Sétima Turma

EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO DE DEZ DIAS DA ASSINATURA DO AUTO. ATO PERFEITO E ACABADO (ART. 694 DO CPC).

Trata-se de apelação em face de sentença que não conheceu de embargos à arrematação, por considerá-los intempestivos. O Voto inferiu que tais embargos deveriam ter sido oferecidos em 10 dias, contados da assinatura do auto de arrematação, conforme o disposto no art. 738 c/c art. 746 do CPC, visto que a Lei 6.830/80 é omissa acerca do prazo. Ademais, no que diz respeito às afirmações da apelante de que o veículo arrematado pertence a outrem e o imóvel arrematado é foreiro a um Município, o julgado entendeu que, nessas circunstâncias, cabíveis embargos de terceiro. Asseverou existir, na venda judicial, um sistema gradual de preclusões, de modo que, praticados os atos e exauridas as etapas em série que a consubstanciam, tem-se como definitiva a transferência do bem alienado para o patrimônio do adquirente, sem oportunidade de que, no mesmo processo, possa a aquisição ser desfeita sob alegação de vícios quaisquer, à exceção de nulidade manifesta ou prova plena da inadequação da avaliação, ambas não vislumbradas na hipótese dos autos. Concluiu que as demais alegações da apelante não merecem prosperar, tendo em vista que todas demandam via própria, porque já assinado o auto, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável (art. 694 do CPC). A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 2002.01.99.035940-7/PI, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 08/03/05.**

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO PAGO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA RE-

VENDA. DESCABIMENTO.

Agravo de instrumento interposto por empresa concessionária de veículos, em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em que pretendeu a agravante creditar-se do valor do IPI, incidente na venda dos veículos de seu comércio, cujo valor está impedida de destacar nas notas fiscais de venda, e transferir esses créditos para empresa que é sua fornecedora. Não obstante a jurisprudência do STF esteja sendo revista no que diz respeito ao direito de creditamento de IPI nas hipóteses de aquisição de produtos isentos ou tributados à alíquota zero (RE 353.657), entende-se que, aplicados sob a ótica da razoabilidade, é de se estender também este raciocínio àqueles casos de aquisição de insumos tributados, utilizados na fabricação de produtos isentos ou não tributados na saída do estabelecimento fabricante. Entretanto o entendimento supracitado não se adequa ao presente caso, posto que aplicável para aquisição de insumos, matérias-primas ou produtos intermediários, para uso no processo produtivo da empresa adquirente, não sendo o caso da agravante, que é mera revendedora, e não produtora desses bens. Assim, a empresa não faz jus a tal creditamento, mesmo quando for atacadista, equiparada a contribuinte do IPI pelo art. 12 da Lei 9.779/99, com relação ao IPI pago na aquisição de produtos acabados, para posterior revenda, ainda que proibida de destacar, na nota fiscal de venda, o valor do tributo incidente sobre os bens vendidos. Destacou, por fim, que é vedado o uso de crédito de terceiro para compensação de débito, a teor da Lei 11.051/04, que acrescentou o §12 ao art. 74 da Lei 9.430/96. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. **Ag 2004.01.00.047295-1/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 08/03/05.**

LIMINAR DEFERIDA EM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO.

Agravo interno interposto por sociedades civis de profissão regulamentada, em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, por manifestamente improcedente. As agravantes, no presente recurso, alegaram que a liminar concedida em mandado de segurança não foi expressamente cassada, com a posterior denegação da segurança, e que a Súmula 276 do STJ as eximem do recolhimento da Cofins. Todavia o Julgado depreendeu que, com a denegação da segurança, a liminar anteriormente deferida perde sua força, por explícita cassação ou implícita perda de eficácia (Súmula 405/STF). Tal entendimento decorre do natural perfil declaratório negativo da sentença, que impossibilita reavivá-la por meio de atribuição de efeito suspensivo à apelação, sendo irrelevante, do ponto de vista processual, a aplicação da Súmula 276 do STJ. A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **AgTAg 2004.01.00.008936-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 08/03/05.**

Oitava Turma

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. LEI 9.715/98. VALIDADE E EFICÁCIA. DIREITO DE RESTITUIÇÃO. PERÍODO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LC 7/70.

Apelação interposta pela União Federal, nos autos de ação de repetição de indébito, em face de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer às autoras o direito de recolher a contribuição social para o PIS nos termos previstos na LC 7/70, no período compreendido entre 28/11/95 (data da edição da MP 1.212/95) até noventa dias após a edição da Lei 9.718/98.

O cerne da questão é a validade da Medida Provisória 1.212/95, reeditada e, posteriormente, convertida na Lei 9.715/98, relativamente às alterações na contribuição para o PIS. Reeditada a medida provisória, no

prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, ainda que não convertida em lei e desde que não rejeitada pelo Congresso Nacional deve ser preservada a sua eficácia, observando-se o prazo de 90 dias contado desde a veiculação da primeira medida. Entendeu, assim, a Turma, que a exigência dos valores a título de contribuição para o PIS, nos moldes da MP 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, deve respeitar o prazo nonagesimal contado da publicação da primeira medida provisória (MP 1.212/95 – 28/11/95), devendo ser autorizada a restituição dos créditos decorrentes do recolhimento a maior ocorrido anteriormente aos 90 dias. Explicitou o Órgão Julgador que, estando em vigência nesse período a contribuição para o PIS, nos moldes determinados pela LC 7/70, a compensação a ser autorizada se refere apenas à diferença entre o montante recolhido de acordo com a MP 1.212/95 e aquele cujo valor segue os ditames previstos na lei complementar. Com relação à irresignação da apelante relativamente ao recolhimento do PIS como disciplinado pela LC 7/70, assentou não merecer reforma a sentença recorrida, uma vez que a base de cálculo do PIS prevista no art. 6º da LC 7/70 – faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento – permaneceu inalterada até a edição da referida medida provisória, quando, a partir de então, passou a ser o faturamento do mês anterior. A legislação posterior à LC 7/70 restringe as alterações, tão-somente, ao prazo e à forma de recolhimento da contribuição para o PIS, mantendo intacta a semestralidade da base de cálculo. Decidiu a Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e dar parcial provimento à remessa oficial. **AC 1999.38.00.041110-1/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/03/2005.**

CÓPIAS APRESENTADAS COM A INICIAL PARA INSTRUIR PROCESSO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MODIFICAÇÃO DO ARESTO EMBARGADO.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos a acórdão que, examinando sentença proferida em embargos à execução, relativos à ação de repetição de indébito, reconheceu a ocorrência de excesso de execução, para fins de excluir do seu âmbito os recolhimentos comprovados por documentos não autenticados.

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, por entender que o acórdão embargado padece de omissão relevante e de equívoco inarredável, sendo passível de correção. Com efeito, o referido acórdão deu provimento à apelação da União, ao fundamento de que os documentos impugnados nos embargos à execução foram apresentados na fase executiva, e não estando autenticados, não possuíam valor probante, a teor do art. 365 c/c art. 385 do CPC. Ocorre que da análise dos autos depreende-se que os documentos sem autenticação foram apresentados com a peça inicial da ação ordinária, portanto no processo de conhecimento. Assim, a Turma passou ao julgamento da apelação da União e à remessa, a ambas negando provimento, por unanimidade, sob o fundamento de que se a União, executada, não impugnou, não alegou, não suscitou qualquer incidente no momento oportuno, no processo de conhecimento, não poderia, no processo de execução, sustentar excesso, invocando a falta de autenticação dos documentos apresentados na fase de cognição, posto que operada a preclusão. Entendeu, assim, correta a sentença proferida no juízo *a quo*, uma vez que os documentos carreados aos autos amparam o direito dos ora embargantes, já reconhecido pela sentença exequenda, encontrando o questionamento de sua idoneidade, óbice nos arts. 467, 471, 474 e 610 do CPC. **AC 96.01.32758-4/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/03/05.**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br